



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER Nº 186/2023

ASSUNTO: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
ASSESSORIA JURÍDICA.

I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para subsidiar decisão da Autoridade Administrativa Superior sobre a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica.

O objeto do presente contrato se refere a prestação dos serviços para revisão dos Royalties devidos ao município, com base nos critérios legais aplicados pela ANP, visando decisão favorável para a receita municipal.

Segundo os documentos apresentados pela empresa, verifica-se que possui notória experiência que transmite com o histórico de seu trabalho, com base nos documentos anexados ao presente processo. Importante consignar, que a análise por esta assessoria jurídica fica adstrita na modalidade eleita para a contratação, qual seja, inexigibilidade de licitação.

Eis a síntese do necessário, passa-se a manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93. Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da 2 impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

(...) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por proposta comercial compatível com o preço praticado no mercado.

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição. Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)"

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos argumentos acima expandidos, **CONCLUI-SE PELA VIABILIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 13 e artigo 25, II, § 1º da Lei 8.666/93, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à sua realização.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, ou objeto de outros contratos sobre matérias, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Eis o parecer.

Siriri, 21 de Novembro de 2023.


JANAINA BORGES DOS SANTOS
Assessoria Jurídica OAB 11930/SE